



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 395/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11.06.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000480/2003 AI: 2/200213811

RECORRENTE: EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Trânsito – Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Autuação procedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida fiscalização pelo Posto Fiscal dos Correios, em 27 de dezembro de 2002, fora lavrado o Auto de Infração nº 2002.13811-1, no Centro de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foram detectadas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no valor de R\$ 554,35 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Apontados o valor do imposto ICMS – R\$ 94,23 (noventa e quatro reais e vinte e três centavos) e a multa de R\$ 221,74 (duzentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos).

As mercadorias em situação fiscal irregular foram discriminadas no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 159, fls. 03 dos autos.

Infringidos os artigos 1º ; 16 – inciso I – alínea “b”; 21- inciso II - alínea “c”; 140 do Decreto 24.569/97.

Sugerida a penalidade inserta no artigo 878 – inciso III – alínea “a” do Decreto 24.569/97.

O presente processo compõe-se de 15 (quinze) folhas.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, fls. 05 13, alegando:

- a não incidência do imposto ICMS sobre o serviço postal, não sendo contribuinte deste imposto em virtude da ausência do fato gerador;
- que a prestação de serviço de transporte de encomendas é uma espécie de serviço postal, e goza de imunidade;
- o serviço postal não abrange mercadorias e sim objetos postais: correspondências, valores e encomendas e não faz parte da atividade fim da empresa, é uma circunstância inerente ao serviço postal, que não transforma a empresa em transportadora;
- o transporte de mercadorias é “uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social”.
- O serviço postal não se confunde com o serviço de transporte não se encontrando no campo da incidência do ICMS, pois as mercadorias transportadas são “objetos postais”;
- Por fim, requer o arquivamento do respectivo Auto de Infração.

A decisão monocrática é pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária acompanhou a decisão da 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A presente ação fiscal reclama o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

A empresa autuada comparece aos autos alegando que trabalha com serviços postais, que goza de imunidade e que o serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou por meio do Parecer 34/97, esclarecendo que a Lei 6538/78 não foi recepcionada pela CF/88, no aspecto da imunidade.

A Lei 12.670/96 é meridianamente clara em seus arts. 14 e 16, quanto a quem é contribuinte e quem são os responsáveis pelo pagamento do ICMS.

Ademais, as mercadorias objeto da autuação, estavam nas dependências da autuada, desacompanhadas de documentação fiscal.

Isto posto, voto, no sentido que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência da autuação, exarada na Instância singular.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento para confirma a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com a douta Procuradoria Geral do estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado